



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observando as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei que tem por objetivo proteger a integridade física e psicológica das crianças nas Escolas de Educação Infantil de Caxias do Sul.

Uma Escola de Educação Infantil é um estabelecimento recreativo e educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade de até 5 (cinco) anos. As “creches” podem funcionar como estabelecimentos autônomos, ser integradas em outros estabelecimentos educativos mais abrangentes, ou funcionar junto a empresas ou serviços para usufruto dos filhos de seus funcionários.

Muitos pais utilizam os serviços das Escolas, deixando, em muitos casos, seus filhos durante todo o dia no estabelecimento por não terem tempo integral disponível para os cuidados das crianças, em sua grande maioria, por motivos profissionais.

É na “creche” que acontecerão as refeições, a rotina de sono, o banho e as brincadeiras dos bebês e das crianças. Assistidos por funcionários treinados para o serviço. Muitos pais preferem deixar seus filhos na escola a deixá-los em casa sob os cuidados de uma babá ou cuidadora, por entender que a criança se sociabiliza melhor convivendo com outras crianças e inclusive por motivo de segurança.

Entretanto, mesmo sendo um local de referência em cuidado e zelo infantil, é estarrecedor a frequência com que nos deparamos com notícias relacionadas à violência contra crianças em estabelecimentos que deveriam zelar pela sua integridade.

Diante dessa infelicidade, diversas soluções foram criadas para proporcionar mais tranquilidade a pais e responsáveis, como, por exemplo, uma segunda professora em sala de aula para ajudar a coibir possíveis abusos, mas é importante que possamos ampliar a fiscalização e a segurança das crianças, possibilitando aos pais e responsáveis, o acompanhamento em tempo real.

Cabe pontuar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.



No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrecenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Pelo exposto, e para coibir a violência contra crianças – seja de que natureza for: física, psicológica, sexual –, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas neste Projeto de Lei. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua devida aprovação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Caxias do Sul, 16 de novembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

**Documento assinado eletronicamente em 16/11/2023 às 13:53**

ADRIANO BRESSAN - Vereador - PTB

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-dокументo&identificadorDocumento=A1158.2187.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2187.2023.

Protocolado em 16/11/2023 13:59

Disponibilizado em 16/Novembro/2023

Comissões: CCJL, CECTICDL, CSPPS - 16/11/2023



**PROJETO DE LEI nº 174/2023**

LEI N° ...., DE ...., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas de Educação Infantil, no âmbito do município de Caxias do Sul/RS instalarem, em suas dependências internas e externas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam as Escolas de Educação Infantil obrigadas a instalar, em suas dependências internas e externas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento das crianças em tempo real pela internet.

**§ 1º.** Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo deverá seguir, rigorosamente, as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 2º.** A quantidade de equipamentos deverá ser proporcional ao número de salas e espaços que integram toda a área física da Escola, possibilitando ao menos 1 (uma) câmera de vídeo por ambiente de uso coletivo, como salas de aula, refeitório, áreas de recreação e descanso.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I – os banheiros, os vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restritos.

**Art. 2º** Fica garantido que somente os pais das crianças ou os seus responsáveis legais poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para garantir a segurança e a privacidade das crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos pais ou aos responsáveis legais que estiverem devidamente cadastrados.

**Art. 3º** Ficam as Escolas de Educação Infantil obrigadas a afixar cartazes informando a existência das câmeras de vídeo referidas no caput do art. 1º desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Art. 4º As imagens captadas serão gravadas e arquivadas por no mínimo 90 (noventa) dias, sob responsabilidade da direção das Escolas, ficando vedadas sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto aos pais ou aos responsáveis legais e por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As Escolas de Educação Infantil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**